



EMENDA A MP 632, de 2013
(DO SR. JOÃO DADO)

Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a licença do servidor público da União para o desempenho de mandato classista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

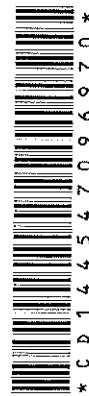
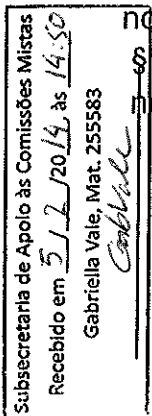
Art. 1º O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites de servidores licenciados:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (NR)





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para a Instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para a União.

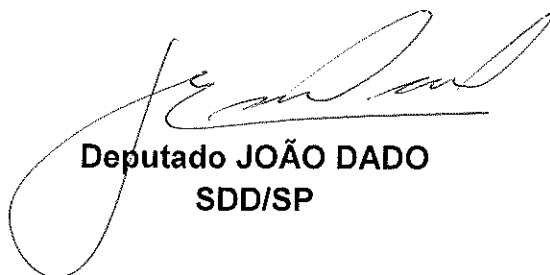
Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2014.


Deputado JOÃO DADO
SDD/SP

